



Número: **0600854-15.2020.6.26.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Paulo Galizia**

Última distribuição : **21/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600634-93.2020.6.26.0201**

Assuntos: **Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FERNANDO ANTONIO SEME AMED (REQUERENTE)		HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (ADVOGADO)	
GILSON SILVA (REQUERIDO)			
COLIGAÇÃO JUNTOS NÓS PODEMOS (REPUBLICANOS/PL/PT/SOLIDARIEDADE) (REQUERIDO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35019 101	22/12/2020 23:56	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600854-15.2020.6.26.0000 (PJe) - São Lourenço da Serra - SÃO PAULO

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA

REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO SEME AMED

**Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP0154003, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP0182596
REQUERIDO: GILSON SILVA, COLIGAÇÃO JUNTOS NÓS PODEMOS (REPUBLICANOS/PL/PT/SOLIDARIEDADE)**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de tutela de urgência formulado por Fernando Antônio Seme Amed, candidato mais votado no pleito de 2020 para o cargo de Prefeito de São Lourenço da Serra, visando à concessão de tutela antecipada recursal nos embargos de declaração opostos nos autos do Registro de Candidatura n. 0600634-93.2020.6.26.0201.

Sustenta, em suma, que, naqueles autos, seu pedido de registro de candidatura foi indeferido, com fundamento no art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, tendo em vista a desaprovação das contas relativas ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de São Lourenço da Serra, sob a sua gestão.

Sustenta, ainda, que interpôs recurso a este Egrégio Tribunal, o qual, manteve o indeferimento do registro, porém com fundamento na desaprovação das contas do Município, exercícios de 2013 a 2016, período em que exerceu o cargo de Prefeito Municipal.

Sustenta, nesse aspecto, que esta matéria não foi devolvida ao Egrégio Tribunal, e bem assim que sobre o tema não houve contraditório.



Sustenta, ainda, que contra essa r. decisão foram opostos embargos de declaração, os quais, entretanto, não foram julgados até o encerramento do ano judiciário (18/12/2020).

Sustenta, a propósito, que, nos embargos de declaração, demonstrou violação ao contraditório e à coisa julgada, bem como ao princípio do *non reformatio in pejus*.

Sustenta, nesse aspecto, que *reconhecer a possibilidade de, no exame de recurso exclusivo do impugnado que se voltou apenas contra o reconhecimento da inelegibilidade decorrente de contas anuais da Câmara Municipal de 2010 reconhecer a não incidência da inelegibilidade da inelegibilidade naquele episódio único e distinto, mas se manter o indeferimento por causa de pedir autônoma e que não foi alvo de recurso (4 contas anuais de prefeito) é providência que viola não apenas a coisa julgada, mas também representa reformatio in pejus (já que uma única razão de inelegibilidade foi substituída por quatro motivos de inelegibilidade), o que não se compraz com o princípio dispositivo projetado para a etapa recursal de uma demanda judicial (art. 2º; art. 141 do CPC/2015 e regramentos do CPC sobre recursos) - sic.*

Sustenta, ainda, que, conforme demonstrado nos embargos de declaração pendentes de julgamento, a conclusão desta Egrégia Corte estaria apoiada em atos do Tribunal de Contas do Estado, e não em decisão da Câmara Municipal, ressaltando que a inelegibilidade da alínea "g" pressupõe desaprovação das contas pelo Poder Legislativo.

Pede, em suma, a concessão da tutela antecipada recursal para que o interessado seja diplomado e empossado no cargo de Prefeito de São Lourenço da Serra/SP.

É, em síntese, o necessário.

Importa analisar, de início, o cabimento da análise do presente pleito em sede de plantão judiciário.

Os embargos de declaração, nos autos do RCAND n. 0600634-93.2020.6.26.0201, foram opostos em 08/12/2020.

O E. Relator, em 13/12/2020, determinou a intimação do embargado para se manifestar, com posterior remessa dos autos à D. Procuradoria Regional Eleitoral.

Estas circunstâncias merecem consideração, na medida em que, embora iminente o período de recesso judiciário, houve tempo hábil para que a presente demanda tivesse sido apresentada ao Eminentíssimo Relator do feito.

Assim sendo, questionável o cabimento da análise da presente demanda em sede de plantão judiciário, cuja competência, como regra, inclui a urgência superveniente ao início do feriado forense.



De qualquer forma, ainda que assim não fosse, não se vislumbra, no caso em tela, considerados os argumentos deduzidos pelo requerente, plausibilidade do direito, ou seja, razoável probabilidade de acolhimento da demanda deduzida em sede de embargos de declaração, requisito indispensável à concessão da tutela provisória de urgência antecipada, em sede recursal, cujo deferimento, se fosse o caso, consistiria em reconhecer efeitos infringentes aos embargos.

Há que se observar, a propósito, que o julgamento do recurso nesta instância jurisdicional, que manteve o indeferimento do registro de candidatura em primeiro grau de jurisdição, não alcançou a unanimidade em razão de única divergência, ou seja, a manutenção do indeferimento do registro de candidatura decorreu de ampla maioria.

É certo que o r. voto do Eminentíssimo Relator sorteado, de início, era no sentido do provimento do recurso.

Entretanto, após pedido de vista, houve adesão, por parte do E. Relator sorteado, ao r. voto divergente apresentado, que, como assinalado, prevaleceu por ampla maioria.

É preciso anotar, ainda, que, embora em grau de recurso, o indeferimento do registro de candidatura tenha sido mantido por fundamento diverso, foi acolhida causa de pedir deduzida na inicial e submetida ao contraditório e à ampla defesa.

Foram consideradas rejeições de contas, pelo legislativo local, formalizadas por decretos legislativos, relativas aos anos em que o requerente exerceu o cargo de Prefeito Municipal, a partir de pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no sentido da reprovação.

Insta consignar, por derradeiro, que os embargos de declaração, em princípio, apenas desenvolvem as razões deduzidas em sede recursal, em busca de reapreciação e de efeitos infringentes.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência (art. 300/CPC), de rigor o indeferimento de sua concessão.

Face ao exposto, fica **indeferida** a tutela de urgência ora requerida.

São Paulo, 22 de dezembro de 2020.

NUEVO CAMPOS

Presidente

